



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.905556/2011-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.243 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PIS/COFINS
Recorrente CRISTAL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para a autoridade fiscal de origem acoste ao processo o relatório de auditoria detalhada e esclareça a razão da divergência de apuração do débito relativa à parcela da composição da base de cálculo das contribuições, especificamente se relativa à classificação incorreta do arroz $\frac{3}{4}$ - e portanto, a sujeição à alíquota zero, ou se em razão do regime de suspensão, em face do alegado pela recorrente.

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Cuida o presente da(s) Declaração(ões) de Compensação (DCOMP) nº 41646.23551.230507.1.3.10-8001, 30958.64905.020508.1.3.10-3555 e 38933.15410.301106.1.3.10-2729 (fls. 30 a 41), através da(s) qual(is) a pessoa jurídica acima identificada (a partir de agora apenas manifestante) requer a compensação, com débitos próprios, do crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativo - Mercado Interno, do 1º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 77.048,73, conforme demonstrado no Pedido de Ressarcimento (PER) nº 38612.43938.170111.1.5.10-2602 (fls. 26 a 29).

O processamento desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório, nº 017589780 (fls. 42), emitido em 01/02/2012, que não homologou integralmente a(s) compensação(ões) declarada(s) e identificou não haver valor a ser ressarcido para o

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.243 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.905556/2011-42

período de apuração, porquanto o crédito reconhecido fora insuficiente em face aos débitos informados pelo sujeito passivo. Por causa disto, o ato decisório formalizou a exigência de R\$ 1.752,59, incidente sobre os débitos indevidamente compensados, com multa e juros de mora calculados para pagamento em 29/02/2012.

A motivação para o ato decisório está presente no Relatório de Auditoria de Crédito, anexo ao Despacho Decisório, em que a autoridade tributária relata a instauração de diligência fiscal, posteriormente convertida em ação fiscal, com o objetivo de apurar o direito creditório arguido.

No curso da fiscalização, a autoridade administrativa requereu os arquivos digitais contábeis e fiscais gerados conforme o leiaute do ADE Cofis n.º 25/2010 (aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 86/2001) e comparou seu conteúdo com o Dacon do período correspondente, detectando divergências, as quais a manifestante foi intimada a justificar.

Depois da entrega da documentação livre de inconsistências, a autoridade administrativa cuidou de analisar as operações com direito a crédito e classificá-las conforme o Dacon; este procedimento foi repetido com a conferência dos débitos apurados da contribuição social. Ao término, houve o encontro entre débitos e créditos, considerando o rateio da venda tributada no mercado interno dos produtos sujeitos à alíquota zero, e chegou-se ao crédito de R\$ 75.273,73.

O Despacho Decisório foi notificado, por via postal, em 13/02/2012 (fls. 44) e a manifestação de inconformidade protocolizada em 14/03/2012 (fls. 2 a 4).

A defesa, bastante sintética, argumenta contrariamente a glosa através da apresentação dos demonstrativos nos Anexos I (Apuração PIS Receita de Vendas Tributadas - Março / 2006 às fls. 10 a 13) e II (Composição da Base de Cálculo PIS Receita de Vendas Tributadas - Março / 2006 às fls. 14 e 15). Também afirma que a base de cálculo da contribuição social está condizente com os Anexos III (Balancete Contábil de Março / 2006 às fls. 16) e IV (Livro Registro de Apuração do ICMS Março / 2006 às fls. 17 a 24).

A 3ª Turma da DRJ/FOR pelo acórdão n.º 08-43.152, em 24 de maio de 2018 (e-fls. 53), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando que a razão pela qual se reconhece apenas parcialmente o crédito está na identificação de receitas de vendas não contabilizadas no mês de março, porque trata-se de “arroz quebrado” – arroz $\frac{3}{4}$, classificado como 1006.40, na tabela TIPI, e que não carrega o benefício da alíquota zero.

A recorrente foi notificada em 14 de julho de 2018 (fls. 74), e interpôs Recurso Voluntário em 08 de agosto de 2018 (e-fls. 75), no qual afirma que não se trata de classificação incorreta para utilização da alíquota zero, quanto ao tipo “arroz quebrado”, mas sim, de suspensão do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, e artigo 9º, inciso I, da Lei 10.925/2004 – e que essa é a razão pela qual não foi incluída na base de cálculo das contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia reside nas razões postas para a não inclusão de parcela da receita na base de cálculo de recolhimento das contribuições.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.243 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.905556/2011-42

Afirma a fiscalização que, não houve a inclusão da receita relativa ao período em razão da equivocada classificação do arroz comercializado pelo contribuinte nos itens que apontam alíquota zero, na tabela TIPI, o que, em consequência, não os alocaria na composição de receita, ainda que sujeitos à incidência.

Afirma o contribuinte que o decote da receita em nada se relaciona com a classificação fiscal do produto em comento, mas sim, quanto ao crédito presumido previsto no artigo 8º e 9, da Lei 10.925/2004, e que, pelo benefício da suspensão do recolhimento das contribuições, respectiva parcela não foi escriturada para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

Pois bem.

Acredito que o direito creditório aqui discutido baseia-se na definição da razão pela qual deve (ou não) constar a respectiva parcela na composição da base de cálculo do contribuinte, e não vislumbro, no despacho decisório, tão menos na decisão de primeira instância, solidez na *ratio*, apoiada tão somente na descrição de fls. 13 – em que consta “receita de arroz $\frac{3}{4}$ ”, por suposição.

O contribuinte junta aos autos balancete analítico e o livro de apuração do ICMS, bem como as DCTFs do período.

Entendo que não há como definir qual se a mercadoria discutida está sujeita à alíquota zero, ou sujeita ao regime de suspensão – na guarida dos artigos 8º, parágrafo 1º e artigo 9º, inciso I, da Lei 10.925, conforme afirmado pelo recorrente, pela diferença posta quanto à sua classificação na tabela TIPI.

Nesse sentido, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem acoste ao processo o relatório de auditoria detalhada e esclareça a razão da divergência de apuração do débito relativa à parcela da composição da base de cálculo das contribuições, especificamente se relativa à classificação incorreta do arroz $\frac{3}{4}$ - e portanto, a sujeição à alíquota zero, ou se em razão do regime de suspensão, em face do alegado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro